



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003827/98-60
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.359
RECURSO Nº : 120.432
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

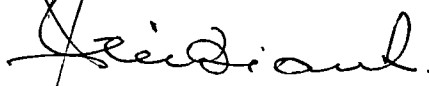
DIFERENÇA ENTRE MANIFESTO E CARGA DESEMBARCADA.
Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite de 5%, admitido como natural pelas autoridades fiscais, não ocorrendo culpa do transportador, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, José Fernandes do Nascimento e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

27 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.432
ACÓRDÃO Nº : 303-29.259
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto na íntegra o relatório da decisão recorrida, com o seguinte teor:

"A empresa acima qualificada atuou como agente do armador estrangeiro do navio BROOMPARK, entrado no Porto de Santos em 05/02/98, para descarregar nitrato de amônia e uréia, na forma de granel sólido.

Segundo a IDFA nº 16583, de 20/04/98, à fl. 07, dos 5.275.500 Kg de nitrato de amônia manifestados para este porto, foram descarregados apenas 5.079.980 Kg.

Considerando apenas esses valores referentes a Santos, o ato de conferência final de manifesto para aquele porto apurou a falta de 195.520 Kg de nitrato de amônia, equivalente a 3,7 % do total manifestado para o produto.

Sendo assim foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 01/06, com a exigência do recolhimento do II referente à falta efetiva de 142.765 Kg de nitrato de amônia, já descontado a franquia de 52.755 Kg (1% do total manifestado, de acordo com a IN-SRF nº 95/84). A autuação ressalta que a base de cálculo do II foi apurada com base nos valores constantes da DI nº 98/0141961-0, à fl. 08, e que não está exigindo a multa prevista no Art. 521, inc. II "d" do RA, porque a falta apurada encontra-se dentro do limite estabelecido na IN-SRF nº 113/91 (a rigor, IN-DpRF nº 113/91).

Após a lavratura do auto, a interessada foi cientificada via ECT, com AR datado de 24/06/98 e intimada a recolher aos cofres da União o crédito tributário ou a impugná-lo no prazo de 30 dias, na forma dos Arts. 5º, 15, 16, e 17 do Decreto nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.432
ACÓRDÃO Nº : 303-29,259

70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Em 24/07/98, a empresa protocolizou sua impugnação, tempestivamente, junto à ALF- Porto de Santos, com as alegações da fl. 16 resumidamente apresentadas a seguir:

A impugnante clama pelo cancelamento do Auto, já que a falta apurada não excedeu aos 5% permitidos na IN-SRF nº 12/76, alegando, por isso, não ter ocorrido o fato gerador do II. Cita também o Art. 483 do RA para justificar-se com o fato de a mercadoria a granel ser suscetível de quebra natural face à própria natureza e às operações de carga e descarga, o que acredita isentá-lo de responsabilidade no evento.

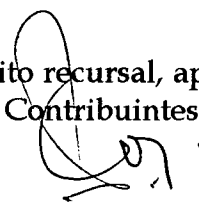
Seguiu-se a decisão (fls. 20/22), pela qual o julgador singular considerou procedente o lançamento, cujos fundamentos se resumem na respectiva ementa:

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA. Apurando-se, na descarga, falta de granel sólido em percentual acima da franquia de 1%, prevista na IN-SRF 95/84, o agente do transportador é responsabilizado pelo respectivo II.

Inconformada com a decisão, a interessada, através de recurso voluntário (fls. 27/28), pleiteou a reforma da decisão, repisando os argumentos trazidos com a impugnação.

O recurso foi instruído com o depósito recursal, após o que os autos foram remetidos ao esse Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.432
ACÓRDÃO Nº : 303-29.259

VOTO

Toda a controvérsia que se estabelece no presente processo está em saber em que percentual acha-se fixada a franquía para os casos de quebra verificados na conferência final de manifesto, em se tratando de mercadorias a granel sólido.

A Recorrente busca amparo na IN-SRF 12/76, para a qual, “as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no art. 106, inciso II, alínea “d”, do DL 37/66”, referindo-se tal dispositivo, às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em Ato de vistoria aduaneira.

Por seu turno a decisão recorrida sustenta a procedência do lançamento na IN-SRF 95/84, cujo item “2”, letra b, diz que não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido.

No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra verificada foi de 3,70% do total manifestado para o produto.

Em processo a tudo assemelhado ao presente, sendo a mesma empresa recorrente, neguei provimento ao recurso face os termos da IN-SRF 95/84, entendendo que o percentual de quebra superior a 1% e inferior a 5% apenas excluía a sanção administrativa e não a incidência do tributo.

Todavia, ante a reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, hei por bem em mudar de posicionamento para perfilar o meu voto com a tendência daquela Corte Superior.

Com efeito, apesar do limite referenciado na IN-SRF 12/76 reportar-se tão somente à exclusão das multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, assiste razão à Recorrente, segundo o entendimento da Segunda Turma do STJ no Recurso Especial nº 64.067-DF, de 20 de agosto de

RECURSO Nº : 120.432
ACÓRDÃO Nº : 303-29.359

1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, através do qual reconhece que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

Diz a ementa:

Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.

Referido Recurso Especial, no particular, reformou a decisão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região, que entendia que "as faltas não superiores a cinco por cento excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao imposto de importação", consoante, aliás, as reiteradas decisões desse E. Conselho de Contribuintes.

Do corpo do Acórdão do mencionado Recurso Especial, colhe-se que a decisão adotada espelhou-se no Resp. nº 38.499-0-RJ, cuja ementa é a seguinte:

1. A palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.
2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Decreto-lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.432
ACÓRDÃO Nº : 303-29.259

Ora, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há que ser admitida para os fins de eximir a exigência do tributo, de vez que o fato gerador é o mesmo.

Vale dizer que, *in casu*, a diferença é plenamente justificável, decorrendo de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, circunstâncias estas que, no entender do STJ, mantendo-se dentro dos limites específicos para a não aplicação da multa, deve também ser aplicável à não geração do tributo.

Frente ao exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator

RECURSO Nº : 120.432
ACÓRDÃO Nº : 303-29.259

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Agência Marítima foi responsabilizada pela falta de mercadoria transportada a granel, verificada na descarga do veículo transportador.

Quanto a esta matéria, tenho por bem fundamentada a decisão de primeira instância. Com efeito, tem aplicação à espécie a IN-SRF 95/84, que fixou os percentuais de tolerância para a quebra na descarga de produtos a granel, nos níveis de até 0,5%, se granel líquido, e até 1% de granel sólido, tendo, por conseguinte, como inevitáveis as perdas até esses respectivos limites. Deste modo, permanecendo a diferença acima desses percentuais, cabe ao transportador pagar o imposto de importação incidente, não sendo considerada a eventual isenção ou redução que esteja a beneficiar a importação para o importador.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 11.128.003.827/78.60
Recurso nº: 120.432

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.259

Brasília-DF, 03.04.00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 11

João Helando Neto
Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: 27/10/2000

Pelo livro